

## **P A R E C E R**

Nº 0594/2024<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Institui a Política de Transparência da Saúde Pública no Município. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga a Consulente, Câmara, acerca da validade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui a Política de Transparência da Saúde Pública no Município.

A consulta veio acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma do art. 198 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

Pois bem, a presente propositura pretende impor ao Poder Executivo municipal a disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura da listagem de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

cirurgias da rede pública de saúde do Município (art. 4º, PL), e ainda autoriza que pacientes mais graves tenham prioridade na fila de espera, mediante comprovação da emergência por laudo médico ou decisão judicial (art. 8º, PL).

Dentro deste contexto, há de se alertar, de plano, que, em tese, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que imponha obrigações e atribuições a órgãos e agentes do Executivo, independentemente de ensejar aumento de despesa, caracteriza interferência indevida do Poder Legislativo.

Neste sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia).

Em cotejo, vale a transcrição de trecho/ementa da decisão prolatada pelo STF no julgamento do RE nº 878.911 com repercussão geral reconhecida:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime**

**jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Não obstante as considerações até aqui exaradas, não podemos relegar o fato de que cumpre à municipalidade, nos termos do art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assegurar o direito fundamental de acesso à informação independentemente de solicitações. Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Neste diapasão, importante a transcrição do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/11, o qual encarta um rol mínimo de informações reputadas relevantes:

"Art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º: Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;** e

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade." (Grifos nossos).

Aliás, mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia\\_transparenciaativa\\_estadosmunicipios.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf).

Em cotejo, ainda na aplicação do direito ao acesso à informação, há de se considerar a LGPD (Lei nº 13.079/2018), cujos arts. 2º e 6º dispõem da seguinte forma:

"Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o **respeito à privacidade;**

(...)

IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem". (Grifos nossos).

"Art. 6º **As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:**

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados". (Grifos nossos).

Desta forma, da ponderação entre o acesso à informação e a inviolabilidade da intimidade, temos que a divulgação de dados pessoais por ato do Poder Público só deve ocorrer se tal divulgação for estritamente necessária para o atendimento do interesse público.

Nessa esteira, tendo em vista que a propositura em tela envolve dados médicos, bem como que à semelhança do que esta Consultoria Jurídica vem orientando no caso de divulgação de lista de pessoas vacinadas, o controle e o respeito às normas pode ser feito se a lista desses pacientes for fornecida aos órgãos de controle como Ministério Público, Poder Judiciário, Cortes de Contas, Controladorias e Corregedorias, não se faz necessário que os dados desses pacientes sejam divulgados ao público em geral, prevalecendo, no caso, o direito à intimidade.

Para maiores explicitações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 2100/2021.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente

consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, tendo em vista não reunir elementos para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.